



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 11070.000131/96-87
SESSÃO DE : 13 de setembro de 2000
ACÓRDÃO Nº : 303-29.412
RECURSO Nº : 118.414
RECORRENTE : GLADEMIR FRAMIL DOS SANTOS
RECORRIDA : DRJ/SANTA MARIA/RS

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL.

Por tratar-se de penalidade de natureza tributária, o procedimento fiscal relativo à exigência da multa prevista no artigo 519 do Regulamento Aduaneiro deverá obedecer o rito processual estabelecido no Decreto 70.235/72.

MULTA. Aplica-se a multa de 5% (cinco por cento) do Maior Valor de Referência - MVR, vigente no País, por maço de cigarros, àquele que transportar cigarros de procedência estrangeira desacompanhado da documentação comprobatória de sua regular importação.

RECURSO VOLUNTÁRIO NEGADO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, declarar a Câmara competente para julgar a matéria e no mérito, em negar provimento ao recurso voluntário, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 13 de setembro de 2000


JOÃO HOLANDA COSTA
Presidente


ANELISE DAUDT PRIETO
Relatora

13 DEZ 2000

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ZENALDO LOIBMAN, JOSÉ FERNANDES DO NASCIMENTO, IRINEU BIANCHI, MANOEL D'ASSUNÇÃO FERREIRA GOMES, NILTON LUIZ BARTOLI e SÉRGIO SILVEIRA MELO.

RECURSO Nº : 118.414
ACÓRDÃO Nº : 303-29.412
RECORRENTE : GLADEMIR FRAMIL DOS SANTOS
RECORRIDA : DRJ/SANTA MARIA/RS
RELATOR(A) : ANELISE DAUDT PREITO

RELATÓRIO

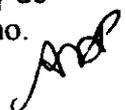
A fiscalização da DRF de Santo Angelo-R.S. apreendeu mercadorias estrangeiras que encontravam-se desacompanhadas de documentação fiscal comprobatória de introdução e trânsito regular no País, em quantidade/qualidade que revelava destinação comercial e cujo valor ultrapassava o então limite de isenção de US\$ 250,00 (duzentos e cinquenta dólares dos Estados Unidos). O autuado, acima qualificado, ficaria, portanto, sujeito à pena de perdimento das mercadorias, de acordo com o artigo 23 do Decreto-lei 1.455/76.

Entre aquelas mercadorias encontravam-se pacotes de cigarro de procedência estrangeira e/ou fabricação brasileira exportados. Foi aplicada, então, além da pena de perdimento, a multa de 5% do Maior Valor de Referência (MVR) vigente no País, incidente sobre o número de maços de cigarro em situação irregular, conforme previsto no artigo 519 do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto n.º 91.030/85. Este processo trata do lançamento da referida multa.

O contribuinte, impugnando o feito, alegou que a simples pena de perdimento, por si só, já representava uma punição devastadora em sua míngua economia familiar. A multa, então, representaria dupla penalização na esfera administrativa, não trazendo nenhum prejuízo para o Erário Público e tornando o empobrecido contribuinte em um devedor inadimplente, além de o afastar de uma atividade que, mesmo informal, é produtiva e o faz um cidadão contribuinte.

Cumular a pena de perdimento com a multa seria exigir do contribuinte o impagável por absoluta incapacidade financeira e econômica. Se ele dispusesse de tal valor, não arriscar-se-ia aos riscos e dificuldades de viagens ao Paraguai para compra e venda de mercadorias.

Além disso, o requerente teria assumido a responsabilidade pela mercadoria apreendida em virtude da forte pressão psicológica imposta pelos agentes da Polícia Federal, que seria denunciada em juízo penal. Desde o momento da apreensão, declarou que os cigarros pertenciam a muitas pessoas. Poucos assumiram a responsabilidade que era de muitos, e este é um fato que a administração pública sabe ser característico como solidariedade da sobrevivência, necessária num País de desempregados, em que poucos têm a garantia de emprego estável e de salário digno.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 118.414.
ACÓRDÃO Nº : 303-29.412

Requeru a extinção do crédito referente à multa, por meio de remissão ou outra forma legal de dispensa de pagamento.

A DRJ de Santa Maria, apreciando impugnação apresentada tempestivamente pelo contribuinte, julgou procedente a exigência da multa, esclarecendo que a competência para decidir sobre as alegações do contribuinte quanto à mercadoria apreendida não era sua.

Alegou que a responsabilidade por infrações à legislação tributária é objetiva, de acordo com o artigo 136 do C.T.N. As condições individuais do contribuinte não poderiam ser objeto de apreciação, cabendo avaliar somente as questões tributárias sob o ponto de vista estritamente legal.

Aduziu, ainda, que, para a legislação aduaneira não seria necessária a presença de dolo como elemento subjetivo do crime para caracterizar se houve ou não uma infração, conforme o artigo 499 do Regulamento Aduaneiro.

Além disso, a jurisprudência judicial teria posicionado-se no sentido de que é “o interesse público que impõe às autoridades fazendárias o combate sistemático do ingresso no território nacional de mercadorias irregularmente importadas, procedendo, inclusive, à apreensão do veículo transportador e sua correspondente perda em favor da União...” (TRF 1.ª R. – AC 90.01.14495-0 – BA – 3.ª T. – Rel. juiz Fernando Gonçalves).

Conclui dizendo que, “em nosso sistema tributário a contravenção caracterizada pela ação de pessoas que introduzem mercadorias estrangeiras de forma irregular constitui infração fiscal penalizada, como no caso, pela pena de perdimento das mercadorias e multas”.

Tendo sido cientificado da decisão, o contribuinte apresentou recurso voluntário tempestivamente a este Conselho, repetindo os argumentos de sua impugnação.

Constam, às fls. 22, as contra-razões apresentadas pela Procuradoria da Fazenda Nacional em Santo Ângelo, requerendo o desprovimento do recurso voluntário.

Em 17 de abril de 1997, esta Câmara decidiu por não conhecer do Recurso, em decisão assim ementada:

“MULTA – A penalidade prevista no artigo 519, parágrafo único, do Regulamento Aduaneiro, deverá ser julgada em instância única pela autoridade que apreciar a aplicabilidade da pena de perdimento.”

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 118.414
ACÓRDÃO Nº : 303-29.412

Às fls. 31/32, consta petição do Senhor Delegado da Receita Federal de Julgamento em Santa Maria ao Presidente desta Câmara, alegando que se a Segunda Instância declara-se incompetente para julgar, a primeira também o será, sendo que os atos proferidos por pessoas incompetentes são nulos, conforme dispõe o artigo 59 do Decreto 70.235/72. Salaria que as demais Câmaras do Terceiro Conselho de Contribuintes têm entendimento diferente sobre a competência para apreciar tais recursos.

Solicita, então, a declaração formal de nulidade da decisão recorrida para que boa e nova possa ser prolatada por autoridade competente e a possibilidade de apreciação da matéria pelo pleno do Terceiro Conselho de Contribuintes, visando a uniformidade de entendimento.

O Presidente do Terceiro Conselho de Contribuintes proferiu despacho às fls. 35/36, determinando o encaminhamento do processo à origem.

Entendendo haver impasse sobre o rito processual que deve ser seguido, a autoridade monocrática dirigiu-se novamente a esta Câmara, com base no disposto no artigo 28 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, tecendo considerações sobre a questão processual que se formara e concluindo com a mesma solicitação realizada anteriormente.

É o relatório.



RECURSO Nº : 118.414
ACÓRDÃO Nº : 303-29.412

VOTO

A douta autoridade julgadora de primeira instância recorre a este Conselho, com base no que dispõe o artigo 28 do Regimento Interno do Terceiro Conselho de Contribuintes, que transcrevo a seguir:

“As inexatidões materiais devidas a lapso manifesto e os erros de escrita ou de cálculo existentes na decisão serão retificados pela Câmara, mediante requerimento da autoridade julgadora de primeira instância, da autoridade incumbida da execução do acórdão, do Procurador da Fazenda Nacional, de Conselheiro ou do sujeito passivo.

Parágrafo único: Será rejeitada, de plano, por despacho irrecorrível do Presidente, o requerimento que não demonstrar, com precisão, a inexatidão ou o erro.”

No despacho de fls. o Ilustre Presidente desta câmara acata as razões do requerimento. Portanto, passo a apreciar a admissibilidade.

O voto, por ocasião do julgamento anterior, tinha o seguinte teor:

“Segundo o disposto no art. 27 Decreto-lei 1455, de 07/04/76, as decisões nos processos fiscais de perdimento de mercadorias serão submetidas à decisão do Ministro da Fazenda, em instância única.

O Ato Declaratório (Normativo) da Coordenação-Geral do Sistema de Tributação n.º 39, de 21/11/95, que remete à subdelegação de competência constante da Portaria SRF n.º 841, de 29/07/93, declara que os Delegados da Receita Federal e os Inspetores das Alfândegas e das Inspetorias da Receita Federal classes Especial e “A” são competentes para proferir, em instância única, decisões nos processos fiscais de perdimento de mercadoria de que trata o artigo 27 do Decreto-lei n.º 1.455/76.

Trata o presente recurso de multa cuja decisão sobre sua pertinência é claramente vinculada àquela a ser dada quanto à pena de perdimento. O julgamento da matéria deve ser efetuado, portanto, em instância única, pela mesma autoridade que julgar a penalidade principal.

AdP

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 118.414
ACÓRDÃO Nº : 303-29.412

Pelo exposto, voto por não conhecer do recurso.”

À vista do voto acima e dos argumentos apresentados pela autoridade julgadora de primeira instância, entendo que estes procedem. Com efeito, está com razão ao afirmar que, se esta Câmara entendeu ser incompetente para julgar o recurso voluntário, assim também o seria a Delegacia da Receita Federal de Julgamento, devendo, então, o seu julgado ter sido anulado.

Por outro lado, revejo, quanto ao restante do rito processual a ser seguido, a posição que adotara por ocasião daquele julgamento. Nesse sentido, concordei com posição adotada pelo Ilustre Conselheiro José Fernandes do Nascimento na sessão de 15/08/2000, quando do julgamento do Recurso 120.620, que a seguir transcrevo:

“Em face da controvérsia estabelecida, preliminarmente, há de se decidir se a matéria objeto do presente litígio é da competência julgadora deste Terceiro Conselho de Contribuintes.

De acordo com o disposto no artigo 519 do RA, a seguir reproduzido, além da sanção penal prevista no art. 334 do Código Penal, a infração às medidas especiais de controle fiscal para o desembaraço aduaneiro, a circulação, a posse e o consumo cigarros de procedência estrangeira sujeita o infrator à pena de perdimento da mercadoria cumulativa com penalidade de natureza pecuniária, correspondente a 5% (cinco por cento) do Maior Valor de Referência (MVR), vigente no País:

“Art. 519. A pena de perdimento da mercadoria será ainda aplicada aos que, em infração às medidas de controle fiscal estabelecidas pelo Ministro da Fazenda para o desembaraço aduaneiro, circulação, posse e consumo de fumo, charuto, cigarrilha e cigarro de procedência estrangeira, adquirirem, transportarem, venderem, expuserem à venda, tiverem em depósito, possuírem ou consumirem tais produtos (Decreto-lei n.º 399/68, arts. 2.º e 3.º e seu § 1.º).

Parágrafo único. Sem prejuízo da comunicação à autoridade policial competente, para efeitos da sanção prevista no artigo 334 do Código Penal, será aplicada, além da pena de que trata este artigo, a multa de cinco por cento (5 %) do Maior Valor de Referência (MVR) vigente no País por maço de cigarros ou por unidade de produtos compreendidos na tabela inserta no artigo 109 (Decreto-lei n.º 399/68, arts. 1.º e 3.º, § 1.º).”

ABP

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 118.414
ACÓRDÃO Nº : 303-29.412

Por estarem submetidas a regras processuais específicas, as referidas penalidades são formalizadas através de procedimentos fiscais distintos, a saber:

- a) a pena perdimento, por meio de Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal, na forma prevista no art. 27 do Decreto-lei nº 1.455/76; e
- b) a penalidade de natureza pecuniária, através de Auto de Infração ou Notificação de Lançamento, conforme estabelecido no art. 9.º do Decreto nº 70.235/72 - PAF.

Portanto, como visto, trata-se de processos fiscais diferentes com tramitação independente um do outro, cujos ritos são regidos por normas distintas e julgamentos proferidos por autoridades/ órgãos diferentes.

Na matéria sob análise, apesar da infração ser a mesma, as penalidades impostas são de naturezas díspares. A pena de perdimento, por configurar dano ao Erário, segue as regras estabelecidas no art. 27 do DL 1.455/76. Por outro lado, a penalidade pecuniária, por ser de natureza tributária, acompanha os procedimentos previstos no Decreto nº 70.235/72, conforme art. 1.º deste diploma legal.

Assim sendo, entendo que este Conselho detém a competência para julgar a matéria objeto da presente lide, conforme previsto no inciso XIV do art. 9.º do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, aprovado pela Portaria MF nº 55/98.”

No mérito, entendo que também compete razão à douta autoridade julgadora de primeira instância.

O contribuinte portava 96 pacotes, perfazendo 960 maços de cigarros de origem paraguaia, conforme depreende-se do Auto de Infração, e em momento algum negou tal fato.

Suas alegações, tanto na impugnação quanto no recurso voluntário, limitaram-se à impossibilidade de imputação conjunta da pena de perdimento e da multa aqui analisada, além de sua condição precária em termos financeiros, findando por solicitar a remissão da penalidade.

ard

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 118.414
ACÓRDÃO Nº : 303-29.412

No que diz respeito à primeira, de que não caberia a aplicação conjunta das duas penalidades, além de não ser da competência deste Conselho avaliar a imputação específica da pena de perdimento, até por que ela não é o objeto dos presentes autos, ficou claro quando da exposição das razões que fizeram com que eu esteja conhecendo do presente recurso, que, em tese, é possível, sim, sua aplicação simultânea.

Por outro lado, a responsabilidade por infrações à legislação tributária independe da intenção do agente, conforme disposto no artigo 136 do Código Tributário Nacional.

No que concerne às condições pessoais do agente, bem colocado pela autoridade *a quo* que elas não podem ser objeto de avaliação pela legislação tributária.

Quanto ao pedido de remissão, jurisprudência desta Câmara vem apontando que não cabe mais a aplicação da equidade para dispensa de matéria de natureza pecuniária após o advento da Emenda Constitucional n.º 3/93. Tal entendimento está exarado, também, nos Pareceres PGFN/CAT n.º 804/93 e PGFN n.º 363/95.

Pelo exposto, voto por conhecer do recurso voluntário, que é tempestivo e trata de matéria de competência deste Conselho, para, no mérito, negar-lhe provimento.

Sala das Sessões, em 13 de setembro de 2000.


ANELISE DAUDT PRIETO - Relatora